SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122425 - PR (2025/0473432-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE ESTEVAO RIBAS
ADVOGADA	:	CAMILA HELENA SCHWARTZ MARTINS - PR110697
AGRAVADO	:	DANIEL LUCENA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
		GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791
		VIVIANE VERSULOTTI TRENTINI SELHORST - PR077072
		VICTORIA ROMANO BRUM - PR086140
		NICOLAS AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA - PR086953
INTERES.	:	CARMEM LUCIA MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIELA FRIGERI - PR040645
		MARCELO MARCONDES PEREIRA - PR049796

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA. NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob a vigência do CPC/1973, a análise do lapso temporal e a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo.
2. Para rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que não verificou a inércia da parte exequente por tempo suficiente para ensejar a extinção do feito por prescrição intercorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea351820-b529-4351-9217-6dbf11e1fee4

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea351820-b529-4351-9217-6dbf11e1fee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122425 - PR (2025/0473432-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE ESTEVAO RIBAS
ADVOGADA	:	CAMILA HELENA SCHWARTZ MARTINS - PR110697
AGRAVADO	:	DANIEL LUCENA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
		GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791
		VIVIANE VERSULOTTI TRENTINI SELHORST - PR077072
		VICTORIA ROMANO BRUM - PR086140
		NICOLAS AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA - PR086953
INTERES.	:	CARMEM LUCIA MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIELA FRIGERI - PR040645
		MARCELO MARCONDES PEREIRA - PR049796

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA. NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob a vigência do CPC/1973, a análise do lapso temporal e a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo.
2. Para rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que não verificou a inércia da parte exequente por tempo suficiente para ensejar a extinção do feito por prescrição intercorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ESTEVÃO RIBAS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO*

Documento eletrônico VDA58831734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: 83dcf637-14fe-4c59-b582-17565a769849

EXEQUENTE, TAMPOUCO DE PARALISAÇÃO DO FEITO. CREDOR QUE ADOTOU TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DILIGÊNCIAS QUE NÃO RESTARAM INFRUTÍFERAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1604412/SC) E DESTE E. TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (e-STJ fl. 38)

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil e 921, III, § 1º e § 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorre após o decurso do prazo de um ano de suspensão automática por ausência de bens penhoráveis e que meros requerimentos de diligências infrutíferas não interrompem nem suspendem a contagem, razão pela qual o lapso quinquenal se consumou sem qualquer marco interruptivo.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 164/170), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegada prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

"(...)

Muito embora o processo tenha iniciado em 24/06/2006, o cumprimento de sentença se deu em 19/07/2013, estando o processo submetido ao regramento do Código de Processo Civil de 1973.

Ocorre que, como apresentado em linhas anteriores, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil de 1973, sendo necessário para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação do devedor, a fixação do termo inicial quando findo um ano de suspensão do feito e a suspensão da execução.

Além disso, tratando-se de incidência do CPC/73, imperiosa a demonstração da inércia do Exequente.

Nesse cenário, não se verifica em momento algum a inércia da parte exequente por tempo suficiente a ensejar a extinção do feito por prescrição intercorrente, mormente porque esta sempre se manifestou nos autos quando intimada a tanto.

Não há o que se falar em prescrição quando a parte adotou todas as diligências cabíveis para que houvesse a satisfação do crédito perseguido.

Nesse liame, ressalta-se que a prescrição pressupõe, dentre outros requisitos, a presença da inércia do titular do direito, consoante preceitua Orlando Gomes; in litteris (...)." (e-STJ fl. 47)

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob a vigência do CPC/1973, a análise do lapso temporal e a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo.

Com efeito, para rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que não verificou a inércia da parte exequente por tempo suficiente para ensejar a extinção

Documento eletrônico VDA58831734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: 83dcf637-14fe-4c59-b582-17565a769849

do feito por prescrição intercorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC NO RESP 1.604.412/SC. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. ANDAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. No que diz respeito à prescrição intercorrente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, sob o rito do incidente de assunção de competência, firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente não é necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito.*
> *3. Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da prescrição intercorrente sob o tópico da inércia da parte exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 2.473.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE AFASTA INAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC DE 1793. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão do Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição intercorrente ao fundamento de que, apesar do cumprimento de sentença ter permanecido parado por um período de tempo, a razão foi porque os exequentes estavam diligenciando ativamente nos autos de carta precatória, em outra comarca, com vistas a encontrar bens passíveis de penhora. O acolhimento da pretensão recursal no presente caso demandaria a alteração das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *2. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC 3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.087.547/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/10/2017)

Por fim, cumpre ressaltar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: 83dcf637-14fe-4c59-b582-17565a769849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.122.425 / PR

Número Registro: 2025/0473432-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00308670620068160014 00915577620258160000 01028698320248160000 102869832024816000030867062006816001400915577620258160000 915577620258160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ESTEVAO RIBAS
ADVOGADA	: CAMILA HELENA SCHWARTZ MARTINS - PR110697
AGRAVADO	: DANIEL LUCENA DE ARAUJO
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
	GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791
	VIVIANE VERSULOTTI TRENTINI SELHORST - PR077072
	VICTORIA ROMANO BRUM - PR086140
	NICOLAS AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA - PR086953
INTERES.	: CARMEM LUCIA MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARIELA FRIGERI - PR040645
	MARCELO MARCONDES PEREIRA - PR049796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA59609943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 36b781f4-d1ed-44b8-8879-54db695da6c6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 36b781f4-d1ed-44b8-8879-54db695da6c6